

ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Relatório

Trata a presente ata de documento hábil para análise e julgamento das impugnações apresentadas pelas interessadas **TELEFÔNICA BRASIL S.A**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.558.157/0001-62, e **SENSUS X TECNOLOGIA S.A**, inscrita no CNPJ nº 05.633.697/0004-02, ao respectivo edital do **Processo Licitatório nº 209/2026, Pregão Eletrônico nº 44/2026**, cujo objeto é a aquisição de notebooks que serão utilizados pelos alunos do Ensino Fundamental das Escolas Municipais da Rede Municipal de Ensino, conforme Termo de Convênio de Saída nº 1261001915/2025/SEE, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Formiga – MG. A peça impugnatória da empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A** foi encaminhada via e-mail em 01/10/2026 e a peça da empresa **SENSUS X TECNOLOGIA S.A** foi anexada na plataforma Licitanet em 02/10/2026, ambas tempestivamente.

No mérito, a empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A** insurgiu-se contra a cláusula do edital que exige, sem a devida justificativa legal, a apresentação de índices contábeis (8.4.3.2.1, alínea b). A impugnante requer a supressão de tal exigência ou a apresentação das razões de direito que levaram a Administração a decidir quanto à obrigatoriedade de apresentar tal documento.

A empresa **SENSUS X TECNOLOGIA S.A** contesta o item 9.2 do edital o qual não fixou o prazo de garantia dos equipamentos. Solicita, ainda, que seja disponibilizada a memória de cálculo da pesquisa de preços que embasou o valor de referência da contratação e que seja esclarecido o número correto do processo licitatório e do pregão uma vez que há uma divergência entre capa do edital e a página 02 do mesmo.

É o relatório.

Análise e Julgamento

Uma vez que as questões impugnatórias se referem às condições impostas no Termo de Referência, documento elaborado pela Secretaria Municipal de Educação após os estudos preliminares para viabilizar a contratação, a Pregoeira encaminhou os pedidos ora apresentados à

secretaria requisitante solicitando a análise das razões impetradas e a resposta aos questionamentos feitos.

Em resposta às questões pontuadas pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A**, a Secretária Municipal de Educação, Sra. Aparecida de Sá Silva, expediu o Memorando nº 104/SCL, anexo à presente ata, o qual enumera as razões que levaram à exigência da apresentação dos índices contábeis como requisito de habilitação e aponta que tal justificativa encontra-se no Termo de Referência, parte anexa ao edital.

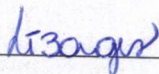
Em resposta às questões pontuadas pela empresa **SENSUS X TECNOLOGIA S.A**, a Secretária Municipal de Educação, Sra. Aparecida de Sá Silva, expediu o Memorando nº 105/SCL, também anexo à presente ata, onde foram disponibilizados os preços coletados para a formulação do valor estimado da contratação. A gestora informa, ainda, que o prazo de garantia mínima dos produtos (90 dias) está estabelecido objetivamente no edital e que a definição de tal prazo decorreu da avaliação das necessidades da Administração e da busca pela economicidade da contratação. A exigência de prazo superior poderia repercutir no preço dos equipamentos, sem que tenha sido demonstrada necessidade administrativa que justifique tal acréscimo. Quanto à divergência no número do processo licitatório e do pregão na capa de edital e na página 2, informa que houve um erro material, devendo considerar o Processo Licitatório nº 209/2026, Pregão Eletrônico nº 44/2026.

Conclusão

A Secretária Municipal de Educação, Sra. Aparecida de Sá Silva, por meio dos Memorandos nº 104 e 105/SCL, opina pelo prosseguimento do processo licitatório com a manutenção das regras já estabelecidas.

Portanto, a Pregoeira informa que a sessão mantém sua data de abertura para o dia **07/10/2026, às 08:31 h, na plataforma Licitanet.**

Formiga/MG, 06 de outubro de 2026.



Ludmila Terra Borges
Pregoeira

Memorando nº104/SCL

Formiga, 06 de outubro de 2026.

DE: Secretaria Municipal de Educação

PARA: Diretoria de Compras Públicas

Assunto: Ref. Processo Licitatório nº 209/2026 - Pregão Eletrônico nº 044/2026

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2026, cujo objeto consiste na aquisição de notebooks que serão utilizados pelos alunos do ensino fundamental das Escolas Municipais da Rede Municipal de Ensino, conforme Termo de Convênio de Saída nº 1261001915/2025/SEE, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Formiga – MG.

A impugnante questiona as exigências previstas no item 8.4.3 do instrumento convocatório, relativas à qualificação econômico-financeira, especialmente a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, bem como a comprovação dos índices de Liquidez Geral – LG, Solvência Geral – SG e Liquidez Corrente – LC, todos em valor igual ou superior a 1,00.

Em síntese, sustenta que os índices exigidos deveriam estar acompanhados de justificativa específica e compatível com as características do objeto, alegando que empresas atuantes no setor de telecomunicações, em razão de suas características econômico-financeiras, podem apresentar índices inferiores aos estabelecidos no edital.

Ao final, requer a exclusão dos índices ou, subsidiariamente, sua substituição por exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo.

A habilitação econômico-financeira encontra previsão no art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 e tem por finalidade demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes da futura contratação.

No presente caso, a exigência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira foi expressamente considerada na fase de planejamento da contratação.

Conforme consignado no Termo de Referência, a contratação possui valor estimado de **R\$771.149,16 (setecentos e setenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e dezesseis centavos)**, tratando-se, portanto, de aquisição de valor relevante para a Administração Municipal.

A justificativa constante do Termo de Referência registra que, embora o objeto seja a aquisição de bens, sua execução envolve o fornecimento de quantidade e valor relevante de equipamentos, demandando da futura contratada capacidade financeira para aquisição, disponibilização, logística e entrega dos produtos, considerando, inclusive, que o pagamento pela Administração ocorrerá após o cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse contexto, a análise da situação econômico-financeira da licitante não constitui exigência dissociada do objeto, mas instrumento destinado a reduzir o risco de inadimplemento, atraso ou interrupção do fornecimento. Assim, a exigência prevista no edital guarda relação direta com a necessidade de aferição da capacidade econômico-financeira das empresas interessadas em assumir obrigação contratual de valor expressivo.

O edital estabeleceu, no item 8.4.3.2.1, alínea “b”, a exigência de que os índices de Liquidez Geral – LG, Solvência Geral – SG e Liquidez Corrente – LC sejam iguais ou superiores a 1,00.

A adoção desses indicadores possui finalidade distinta da mera verificação do porte econômico da empresa.

Os índices de liquidez e solvência permitem à Administração avaliar, a partir das demonstrações contábeis apresentadas, a relação entre os ativos e passivos da licitante, proporcionando elementos objetivos para aferição de sua capacidade de fazer frente às obrigações assumidas.

A exigência, portanto, não se destina a aferir se a empresa possui determinado faturamento ou porte empresarial, mas a verificar se sua estrutura patrimonial e financeira apresenta condições mínimas compatíveis com o cumprimento das obrigações decorrentes da contratação.

No presente caso, a exigência está associada à natureza da contratação, ao seu valor estimado e, especialmente, à necessidade de que a futura contratada disponha de capacidade financeira para suportar os custos necessários à aquisição e disponibilização dos equipamentos antes do recebimento do correspondente pagamento pela Administração.

Outro aspecto relevante para a análise da impugnação é o prazo estabelecido para a execução do fornecimento. O objeto não se caracteriza como aquisição de entrega imediata para os fins da Lei nº 14.133/2021. Com efeito, o art. 6º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 define compra como a aquisição remunerada de bens e estabelece expressamente que é considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento. No presente procedimento, o prazo estabelecido para a entrega dos notebooks é de até 90 (noventa) dias.

Desse modo, ainda que os equipamentos objeto da contratação sejam bens disponíveis comercialmente e possam ser classificados, em linguagem de mercado, como produtos de pronta entrega, tal circunstância não altera a definição legal estabelecida pela Lei nº 14.133/2021.

Para fins jurídicos, a contratação somente poderia ser considerada de entrega imediata, nos termos do art. 6º, X, se o prazo de entrega fosse de até 30 dias da ordem de fornecimento.

No caso concreto, o prazo de até 90 dias evidencia a existência de período relevante entre a emissão da ordem de fornecimento e a efetiva entrega dos bens, durante o qual a contratada deverá mobilizar recursos financeiros, adquirir ou disponibilizar os equipamentos, realizar os procedimentos logísticos necessários e cumprir integralmente as obrigações assumidas.

Esse aspecto é relevante para a análise da qualificação econômico-financeira, pois não se trata de fornecimento com entrega imediata. O edital estabelece prazo de até 90 (noventa) dias para a entrega dos equipamentos e, conforme item 16.1, o pagamento será efetuado pela Administração em até 30 (trinta) dias após o recebimento da Solicitação de Fornecimento e da nota fiscal/fatura corretamente apresentada. Assim, a futura contratada deverá dispor de capacidade financeira para realizar a aquisição e disponibilização dos equipamentos e suportar o período necessário até a conclusão do pagamento pela Administração.

Assim o prazo de entrega, conjugado ao prazo de pagamento e ao valor da contratação, constitui elemento concreto relacionado ao risco de execução da contratação e reforça a pertinência da análise da capacidade econômico-financeira das empresas interessadas.

A impugnante dedica parte relevante de sua argumentação às características econômico-financeiras das empresas integrantes do setor de telecomunicações, mencionando, entre outros aspectos, investimentos em infraestrutura, despesas de capital, endividamento de longo prazo e demonstrações financeiras de empresa atuante nesse segmento.

Todavia, tais argumentos não demonstram, por si só, a inadequação dos índices estabelecidos para a presente contratação. Isso porque o objeto do Pregão Eletrônico nº 044/2026 não consiste na contratação de serviços de telecomunicações, instalação de infraestrutura de telecomunicações, exploração de redes ou qualquer outra atividade característica desse setor.

Trata-se de **aquisição de notebooks** destinados aos alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino. Consequentemente, as características financeiras específicas de empresas cuja atividade econômica principal envolve telecomunicações, investimentos permanentes em infraestrutura e operações próprias daquele segmento não podem ser automaticamente transpostas para o universo de empresas fornecedoras de equipamentos de informática.

A circunstância de determinada empresa de telecomunicações apresentar determinado perfil de liquidez ou endividamento não demonstra que tais características sejam inerentes às empresas que atuam no fornecimento dos bens objeto desta contratação. A análise deve ser realizada a partir das características concretas da contratação em exame, e não com base exclusivamente na estrutura financeira de empresas pertencentes a segmento econômico distinto. A finalidade da exigência é assegurar que a empresa vencedora disponha de condições econômico-financeiras compatíveis com a obrigação que assumirá.

A impugnante requer, subsidiariamente, a substituição dos índices por exigência de capital social correspondente a 10% do valor da proposta ou patrimônio líquido mínimo. A pretensão, contudo, não decorre necessariamente da demonstração de inadequação dos índices atualmente previstos. Capital social ou patrimônio líquido e índices de liquidez e solvência não possuem exatamente a mesma finalidade.

Enquanto o capital social ou patrimônio líquido está relacionado ao porte patrimonial da empresa, os índices de liquidez e solvência permitem avaliar a relação entre seus ativos e obrigações, fornecendo elementos distintos para a análise de sua capacidade econômico-financeira.

Assim, a substituição pretendida não se apresenta como consequência necessária da impugnação, especialmente porque a empresa não demonstrou que os índices estabelecidos sejam incompatíveis com fornecedores dos bens objeto da contratação.

Ante o exposto, opinamos pelo prosseguimento do Processo Licitatório com a manutenção das regras já estabelecidas.

Certos de sua atenção, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

Aparecida de Sá Silva
Secretária Municipal de Educação

Assinantes



APARECIDA DE SA SILVA

Assinou em 06/10/2026 às 14:01:57 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF *****.497.696-****.

Eu, APARECIDA DE SA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

2WD-ZYQ-VYO-JP0

Memorando nº105/SCL

Formiga, 05 de outubro de 2026.

DE: Secretaria Municipal de Educação

PARA: Diretoria de Compras Públicas

Assunto: Ref. Processo Licitatório nº 209/2026 - Pregão Eletrônico nº 044/2026

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa SENSUS X TECNOLOGIA S.A., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2026, cujo objeto consiste na aquisição de notebooks que serão utilizados pelos alunos do ensino fundamental das Escolas Municipais da Rede Municipal de Ensino, conforme Termo de Convênio de Saída nº 1261001915/2025/SEE, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Formiga – MG.

A Impugnante questiona, em síntese: a) a pesquisa de preços utilizada para definição do valor estimado; b) o prazo de garantia dos equipamentos; e c) a numeração do processo constante em determinada página do edital.

A Impugnante questiona se a pesquisa de preços que fundamentou o valor unitário estimado de R\$ 4.760,18 foi refeita para a presente contratação, não tendo sido simplesmente reproduzido o valor utilizado no Pregão Eletrônico nº 010/2026.

Foram utilizadas como referências três contratações públicas com objeto e especificações similares:

- Município de Aguanil/MG – Processo 010/2026 – fornecedor: Gomes & Garcia Infomática Ltda – CNPJ 04.552.128/0001-19 – preço homologado: R\$4.999,00;
- Município de Cavalcante/GO – Processo 46/2026 – fornecedor: Publitek TI Tecnologia Ltda - CNPJ 40.192.091/0001-29 – preço homologado: R\$ 4.792,63;
- Município de Uniflor/PR – fornecedor: Licitainfo Ltda – CNPJ 52.277.278/0001-04 – preço homologado: R\$ 4.488,92.

O valor de R\$ 4.760,18 corresponde ao preço médio das três referências obtidas. Assim, não procede a alegação de que o valor estimado tenha sido mantido com base na pesquisa anterior, razão pela qual não há fundamento para acolhimento da impugnação neste ponto.

A Impugnante questiona a previsão de garantia mínima de 90 (noventa) dias, alegando que a possibilidade de prazos distintos comprometeria a comparabilidade das propostas.

O edital, contudo, estabelece objetivamente o prazo mínimo de 90 (noventa) dias, além de exigir garantia integral de fábrica, com atendimento e substituição de peças on-site, constituindo requisito mínimo a ser observado por todos os licitantes.

A definição desse prazo decorreu da avaliação das necessidades da Administração e da busca pela economicidade da contratação. A exigência de prazo superior poderia repercutir no preço dos equipamentos, sem que tenha sido demonstrada necessidade administrativa que justifique tal acréscimo. Cumpre esclarecer, ainda, que os equipamentos serão destinados ao uso pedagógico em laboratórios de informática da Rede Municipal de Ensino, sendo empregados em atividades educacionais previamente programadas, conforme a organização da jornada e das aulas de cada unidade escolar. Dessa forma, o perfil de utilização previsto não corresponde ao

funcionamento contínuo e ininterrupto característico de equipamentos empregados como estações de trabalho administrativas durante toda a jornada laboral, mas à utilização intermitente e vinculada às atividades pedagógicas, circunstância considerada pela Administração na definição do prazo mínimo de garantia estabelecido no edital.

Ressalte-se, ainda, que, no mercado de equipamentos dessa natureza, é usual a oferta de garantias superiores ao mínimo estabelecido, inclusive de 12 (doze) meses. Assim, a fixação de 90 dias como requisito mínimo não impede que os licitantes ofertem prazo superior.

Não se mostra necessária, portanto, a adoção dos prazos de 12, 24 ou 36 meses sugeridos pela Impugnante, uma vez que não foi demonstrada a necessidade de sua imposição pela Administração.

A Impugnante aponta divergência na identificação do processo, uma vez que a capa do edital indica o Processo de Licitação nº 209/2026 – Pregão Eletrônico nº 044/2026, enquanto a página 2 contém, por erro material, referência ao Processo nº 175/2026 – Pregão Eletrônico nº 034/2026.

O presente certame corresponde ao Processo de Licitação nº 209/2026 – Pregão Eletrônico nº 044/2026, sendo esta a identificação correta, conforme consta da capa do edital e dos demais documentos do procedimento.

A referência ao processo anterior, constante da página 2, é pontual e deve ser desconsiderada, não alterando o objeto, as especificações, o valor estimado, os critérios de julgamento ou as demais condições estabelecidas para a disputa.

Ante o exposto, opinamos pelo prosseguimento do Processo Licitatório com a manutenção das regras já estabelecidas.

Certos de sua atenção, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

Aparecida de Sá Silva
Secretária Municipal de Educação

Assinantes



APARECIDA DE SA SILVA

Assinou em 06/10/2026 às 14:02:59 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.497.696-**.

Eu, APARECIDA DE SA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

1E6-59Q-K9D-40P